



Congresso Interno da Fiocruz

A Fiocruz como
instituição pública
estratégica de Estado
para a Saúde

**RELATÓRIO FINAL
DA 2ª PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA**

Dezembro 2012

SUMÁRIO

1	Apresentação
2	Parte 1 - Projeto de Lei (PL) para a Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde - Bio-Manguinhos
2	1.1 Projeto de Lei
7	1.2 Encaminhamentos quanto ao PL para a Empresa Pública - Bio-Manguinhos
9	Parte 2 - Melhorias Jurídico-Administrativas
13	Parte 3 - Encaminhamentos Finais
14	Anexo - Salvaguardas à Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde - Bio-Manguinhos/Fiocruz

Relatório da 2ª Plenária Extraordinária do VI Congresso Interno Setembro - 2012

Apresentação

A Segunda Plenária Extraordinária do VI Congresso Interno realizou-se sob a égide das Plenárias Inicial e Primeira Extraordinária do VI Congresso Interno, que teve como referência central de suas deliberações a **Fundação Oswaldo Cruz como Instituição Pública Estratégica de Estado para a Saúde**, síntese do compromisso que a instituição propõe aos governantes e, sobretudo, à sociedade brasileira, resultado de uma construção inaugurada por Oswaldo Cruz e enriquecida ao longo de 112 anos por importantes conquistas e contribuições à sociedade.

Esta plenária representou a continuidade do debate das plenárias anteriores, relativo ao modelo de gestão da Fiocruz, considerando duas dimensões, a saber: de constituição de empresa pública vinculada à Fiocruz e de aprimoramento incremental de sua gestão. Nesse sentido a referida plenária teve o propósito central de apreciar e deliberar sobre a adequação da proposta de Projeto de Lei (PL) relativo à criação de empresa pública vinculada à Fiocruz para Bio-Manguinhos e o seu encaminhamento ao Poder Executivo. Quanto a aspectos relacionados a ajustes no Estatuto e Regimento da Fiocruz devido à criação da empresa, estes foram remetidos a novo momento congressual, juntamente com apreciação do estatuto da própria empresa, na forma de deliberação constante deste relatório. Ademais, este encontro procedeu a algumas deliberações relativas ao Código Nacional de Ciência e Tecnologia e Inovação (CNCTI). No entanto, por deliberação desta Plenária, vários aspectos remanescentes da primeira plenária não foram apreciados, devendo estes serem remetidos para congresso futuro.

O CNCTI ainda encontra-se em fase de debate tanto no Executivo Federal, quanto no Legislativo, sendo ainda objeto de diversos debates e intervenções de vários agentes, como SBPC, Confap/Consecti, Anpei, CNI e ABC, dentre outros. Assim, o propósito desta nova Plenária Extraordinária não foi o de apreciação de minutas do CNCTI, mesmo porque estas ainda estão em permanente discussão com sucessivas versões sendo construídas. Desse modo, quanto ao CNCTI, o principal objetivo foi apreciar aspectos de caráter estratégico e de conteúdo geral do código, de modo a gerar posicionamento político institucional. Ainda assim, apesar de discutidos nos grupos e registrados para fins de memória, há pontos sobre estes temas que não foram votados na Plenária e, portanto, embora não constituam parte deste documento, servirão de subsídios para debates e deliberações futuras.

Este Relatório é apresentado nas seguintes partes: Proposta de Projeto de Lei para a Empresa Pública vinculada Bio-Manguinhos; Propostas de melhorias jurídico-administrativas: Código Nacional de Ciência e Tecnologia; Encaminhamentos.

Parte 1. Projeto de Lei (PL) para a Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde - Bio-Manguinhos / Fiocruz

1.1. PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a criar a Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde - Bio-Manguinhos / Fiocruz e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a empresa pública denominada Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde - Bio-Manguinhos/Fiocruz, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, capital fechado, orçamento não dependente e prazo de duração indeterminado, vinculada à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), a quem compete sua supervisão e controle.

Parágrafo único. A Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde - Bio-Manguinhos/Fiocruz tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, RJ, e poderá manter escritórios, representações, dependências e filiais em outras unidades da Federação e no exterior.

Art. 2º. O capital social da Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde - Bio-Manguinhos/Fiocruz será constituído integralmente pela Fiocruz.

Parágrafo único. A integralização do capital social será realizada com recursos de dotações orçamentárias consignadas no orçamento da Fiocruz e pela incorporação de bens móveis e imóveis, produtos e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro de propriedade da Fiocruz.

Art. 3º. Compete diretamente à Fiocruz a supervisão e o controle da Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde - Bio-Manguinhos/Fiocruz, e, indiretamente, ao Ministério da Saúde.

Art. 4º. A Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde - Bio-Manguinhos/Fiocruz terá por finalidade desenvolver atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, prestação de serviços e produção de produtos biotecnológicos para a saúde e ambiente, com o objetivo de atender às demandas e necessidades geradas prioritariamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pelas agências das Nações Unidas, e em situações de solidariedade e cooperação internacional, com ênfase nas estratégias de cooperação no âmbito Sul-Sul.

§ 1º. A Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde - Bio-Manguinhos/Fiocruz gozará de isenção de tributos federais.

Art. 5º. Compete à Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde - Bio-Manguinhos/Fiocruz:

I – fabricar produtos biotecnológicos para a prevenção, controle, tratamento, prognóstico e diagnóstico de doenças e outros produtos de interesse para a saúde pública, em sua área de competência;

II – promover, induzir, fomentar e realizar pesquisas aplicadas a projetos de desenvolvimento tecnológico e inovação (DT&I) em saúde pública, em sua área de competência;

III – desenvolver produtos, processos e plataformas tecnológicas de produção de interesse para a saúde pública, em sua área de competência;

IV – aprimorar produtos, tecnologias de produção e controle de qualidade para a produção de vacinas, reativos para diagnóstico, biofármacos e outros produtos biotecnológicos para a saúde;

V – promover a formação profissional e a capacitação tecnológica que vise o contínuo aprimoramento em gestão e em tecnologias de produção, controle de qualidade e desenvolvimento tecnológicos de vacinas, de reativos para diagnóstico, biofármacos e de produtos biotecnológicos para a prevenção, controle, tratamento, prognóstico e diagnóstico de doenças;

VI – promover e estabelecer acordos, intercâmbio e cooperação técnico-científica prioritariamente com as demais unidades da Fiocruz e com outras organizações do setor público e privado, nacionais e internacionais;

VII – estabelecer parcerias e acordos tecnológicos com a finalidade de desenvolver, transferir, produzir e incorporar novos produtos e novas tecnologias de produção de produtos biotecnológicos para a saúde, com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;

VIII – prover assessoramento tecnológico às organizações públicas e privadas em sua área de competência; e

IX – exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, de acordo com o previsto em seu estatuto social.

Parágrafo Único: As atividades acima descritas serão desenvolvidas em consonância com as demandas explicitadas no artigo 4º desta Lei.

Art. 6º. A Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde - Bio-Manguinhos/Fiocruz será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas e por uma Diretoria Executiva, com um Conselho Fiscal e contará, ainda, com um Conselho Social de natureza consultiva.

§ 1º. A Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde - Bio-Manguinhos/Fiocruz contará ainda em sua estrutura de governança com uma Assembleia de Trabalhadores, órgão de representação dos trabalhadores da empresa.

§ 2º O estatuto social da Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde - Bio-Manguinhos/Fiocruz definirá a composição e atribuições de seus órgãos de governança, conforme previsto no caput e parágrafo primeiro e disporá sobre a sua estrutura organizacional e o funcionamento, o qual será aprovado por ato do Poder Executivo, respeitando-se as diretrizes constitucionais do SUS.

Art. 7º. São receitas da Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde - Bio-Manguinhos/Fiocruz as resultantes de:

I – receitas auferidas na prestação de serviços e fornecimento de bens compreendidos nas suas finalidades regulamentares;

II – rendas provenientes de:

a) alienação de bens e direitos;

b) aplicações financeiras que realizar;

c) direitos patrimoniais, tais como aluguéis, foros, dividendos e bonificações;

d) acordos, contratos, inclusive o contrato de gestão com a Fiocruz, convênios e outros instrumentos que realizar com organizações nacionais e internacionais, públicas e privadas;

e) captação de recursos internos e/ou externos.

III – doações, dotações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas, jurídicas de direito público ou privado; e

IV - rendas provenientes de outras fontes.

Parágrafo Único. O superávit da Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde - Bio-Manguinhos/Fiocruz será reinvestido para atendimento de suas finalidades legais e estatutárias, excetuadas as parcelas destinadas as reservas legais e de contingências, bem como das finalidades de sua controladora Fiocruz.

Art. 8º. A Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde - Bio-Manguinhos/Fiocruz celebrará contrato de gestão com a Fiocruz, cujo objeto será o desenvolvimento das metas plurianuais e anuais relacionadas às suas finalidades legais e estatutárias com vistas à qualidade e eficiência de suas atividades.

Parágrafo único. O contrato de que trata o caput conterà no mínimo:

I - plano de trabalho que especifique as atividades a serem desenvolvidas;

II – os valores financeiros referentes a produtos, serviços e demais metas do contrato de gestão;

III - as metas de desempenho e respectivos indicadores e prazos de consecução;

IV - sistemática de acompanhamento e avaliação, contendo seus critérios e parâmetros de qualidade das atividades desenvolvidas.

Art. 9º. É dispensada a licitação para a contratação da Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde - Bio-Manguinhos/Fiocruz pelo Poder Público para realizar atividades relacionadas às suas finalidades.

Art. 10. A Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde - Bio-Manguinhos/Fiocruz nos termos do art. 119 da lei 8.666 de 1993, editará regulamento próprio que estabeleça procedimentos para licitações e contratos, devendo observar seus princípios, diretrizes e normas gerais.¹

§ 1º. O regulamento a que se refere o caput está sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo da Fiocruz, ouvido o Conselho de Administração, e deverá ser editado por decreto presidencial.

§ 2º. Nas contratações ou ajustes realizados pela A Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde - Bio-Manguinhos/Fiocruz, com vistas à transferência de tecnologia e licenciamento de direitos de uso ou de exploração de criação protegida, aplica-se o disposto no inciso XXV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11. O regime de pessoal permanente da A Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde - Bio-Manguinhos/Fiocruz será o da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, o qual será admitido mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º. Poderá ser contratado pessoal especializado por tempo determinado, conforme legislação vigente, desde que justificada a notória especialização, homologada pela diretoria executiva.

§ 2º. A Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde - Bio-Manguinhos/Fiocruz poderá celebrar contratos por tempo determinado, nos termos da legislação em vigor, em especial do disposto no art. 443 da CLT, mediante processo seletivo simplificado, observado o prazo estabelecido no art.445.

§ 3º. Os contratos temporários de emprego de que trata o § 2º deste artigo poderão ser prorrogados uma única vez, desde que a soma dos dois períodos não ultrapasse quatro anos.

§ 4º. A contratação mediante o processo seletivo simplificado de que trata o parágrafo segundo, deverá ser realizada mediante processo publicizado e transparente, observados os quantitativos e normas aprovadas pelo Conselho de Administração, expresso no edital de seleção.

Art. 12. Nas execuções e no cumprimento de sentenças, a penhora deve ser feita na forma do art. 678 do Código de Processo Civil, vedada a penhora sobre a renda em

¹ Conforme decisão da plenária o artigo 10 será submetido a apreciação de assessoria jurídica para verificação de necessidade de ajuste (citar ou não a lei 8666/93).

montante que inviabilize a continuidade das atividades em execução.

Parágrafo único. A penhora não pode atingir os bens insubstituíveis e comprovadamente indispensáveis à execução material da atividade principal da Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde - Bio-Manguinhos/Fiocruz nem de sua controladora Fiocruz, podendo ser instituído usufruto em favor do exequente, na forma do art. 716 e seguintes do Código de Processo Civil, assegurando-se à executada o direito ao arrendamento compulsório, cujas condições serão fixadas pelo juiz, fazendo-se em juízo o depósito mensal do valor respectivo.

Art. 13. Fica autorizada a cessão dos servidores integrantes dos quadros permanentes da Fiocruz para a Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde - Bio-Manguinhos/Fiocruz, com ônus para esta, garantidos todos os direitos e vantagens funcionais e pessoais.

Parágrafo Único. A cessão inclui servidores recém admitidos, sem prejuízo na contagem do período do estágio probatório.

Art. 14. Os direitos e obrigações decorrentes de contratos, acordos, ajustes e outros instrumentos jurídicos negociais entre a Fiocruz e terceiros, cujo objeto se relacione às atividades da Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde - Bio-Manguinhos/Fiocruz, lhes serão transferidos no decorrer de sua implantação.²

§ 1º. Os créditos orçamentários relativos ao cumprimento das obrigações decorrentes do disposto no caput serão transferidos à Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde - Bio-Manguinhos/Fiocruz, ficando a União autorizada a promover as necessárias movimentações orçamentárias.

§ 2º. Os contratos em vigor, cujo objeto seja a contratação de prestação de serviços incorporados na Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde - Bio-Manguinhos/Fiocruz, serão mantidos até o seu término, e se necessário for, serão procedidas novas contratações para o mesmo objeto até a conclusão dos processos seletivos de que trata o caput do artigo 11.

Art. 15. Os órgãos e entes da Administração Pública Federal ficam autorizados a ceder servidores com ônus para a Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde - Bio-Manguinhos/Fiocruz.

Art. 16. A Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde - Bio-Manguinhos/Fiocruz fica sujeita à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao controle externo do Congresso Nacional exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Art. 17. A Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde - Bio-

² Conforme decisão da plenária o artigo 14 será submetido a apreciação de assessoria jurídica para verificação de necessidade de ajuste.

Manguinhos/Fiocruz fica autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência privada, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata o caput poderá ser feito mediante adesão a entidade fechada de previdência privada já existente.

Art. 18. A Fiocruz e o Ministério da Saúde ficam autorizados a promover alteração em seus orçamentos para dotar a Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde - Bio-Manguinhos/Fiocruz de recursos para a sua implantação, bem como a União poderá consignar, em seu orçamento, recursos específicos para o mesmo fim.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário.

1.2. Encaminhamentos quanto ao PL para a Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde – Bio-Manguinhos/Fiocruz

As negociações com instâncias do Poder Executivo sobre as proposições contidas na minuta de PL aprovada nesta Plenária Extraordinária do Congresso Interno da Fiocruz serão conduzidas pela Presidência da Fiocruz, com continuado acompanhamento do Conselho Deliberativo da Fundação. Os resultados das negociações serão divulgados sistematicamente pelos órgãos e veículos de comunicação social da Fiocruz e serão realizados eventos com o objetivo de debater com a comunidade Fiocruz o acompanhamento do processo.

Ao término das negociações junto a instâncias do Executivo, a proposta a ser encaminhada ao Poder Legislativo para apreciação deverá ser apresentada em nova Plenária do Congresso Interno, juntamente com as alterações do Estatuto da Fiocruz e a elaboração do Estatuto da Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde – Bio-Manguinhos/Fiocruz.

Ao longo do processo de negociação com instâncias do Poder Executivo, o Conselho Deliberativo manterá a CTA nos termos constituídos por decisão da primeira Plenária Extraordinária do VI Congresso.

Por deliberação do Conselho Deliberativo, a convocação de nova Plenária Extraordinária para apreciação do processo de negociação da minuta de PL poderá ocorrer antes mesmo do término das negociações com as instâncias do Poder Executivo.

A minuta do Estatuto³ da Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde – Bio-Manguinhos/Fiocruz será formulada pela unidade Bio-Manguinhos. Na

³ O Estatuto da Empresa deve compreender, entre outros, o objeto social, as normas orçamentárias, os processos de contratação, os instrumentos de controle, o exercício social, os procedimentos contábeis,

seqüência, a minuta será apresentada e discutida na CTA, no Conselho Deliberativo e no Congresso Interno. Os aspectos da minuta a serem analisados pelo Congresso Interno compreenderão questões ligadas às cláusulas pétreas da Fiocruz, às salvaguardas aprovadas no VI Congresso Interno e outros aspectos relevantes quando destacados pelas unidades na avaliação do documento.

Destaca-se também que devem ser propostas pela CTA/CD Fiocruz as alterações no Estatuto e no Regimento da Fiocruz decorrentes da criação da Empresa, visando atender a necessidade da controladora de implementação de práticas gerenciais e administrativas de controle e monitoramento relativas à Empresa. Nas alterações estatutárias e regimentais da Fiocruz devem ser consideradas aquelas já aprovadas em momentos congressuais anteriores.

a destinação dos resultados, os deveres e responsabilidades dos administradores e conselhos e, no geral, o processo de gestão.

Parte 2. Melhorias Jurídico-Administrativas – Código Nacional de Ciência Tecnologia e Inovação (Propostas discutidas nos grupos de trabalho, contendo partes votadas e partes não votadas na Plenária)⁴

Entre as iniciativas atualmente em curso visando mudanças no marco legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), destaca-se o Projeto de Lei do Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (CNCTI), que tramita simultaneamente como PL 2177/11 na Câmara dos Deputados e como PLS 619/2011 no Senado. O Código estabelece medidas de incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico nas instituições públicas e privadas, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do país.

Algumas propostas apresentadas pelo CNCTI merecem especial atenção da Fiocruz, na medida em que poderão impactar os Programas Institucionais de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico e de Produção de Insumos Estratégicos, entre as quais: a) os mecanismos de incentivo à participação de profissionais em atividades de inovação; b) os mecanismos de contratação; c) os trâmites para importação de insumos e equipamentos para a pesquisa; d) o regime de compras públicas; e) a formação de recursos humanos para a inovação; f) o acesso à biodiversidade; e g) o padrão de financiamento público da Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (PDT&I), visando a agilização e dinamização dos processos, resultando no fortalecimento da infraestrutura científica e tecnológica.

A Fiocruz deve participar ativamente da discussão do CNCTI em conjunto com as Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes), a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), a Academia Brasileira de Ciências (ABC), o Fórum das Fundações de Amparo à Pesquisa (FAPs), o Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia (Fortec), a Associação Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Engenharia das Empresas Inovadoras (Anpei), a Confederação Nacional da Indústria (CNI), a Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Oficiais do Brasil (Alfob) e demais Instituições de Ciência e Tecnologia nacionais (ICTs). As contribuições ao CNCTI ora apresentadas têm como base a primeira versão do PL que foi submetida, simultaneamente, à Câmara e ao Senado. Todas as contribuições posteriores deverão ter por base, ainda que não exclusivamente, o conjunto de análises, diretrizes e proposições apontadas a seguir e a singularidade da Fiocruz.

A. CONSIDERAÇÕES GERAIS

I. A proposta do CNCTI pode vir a representar um passo importante para o fortalecimento e consolidação do sistema nacional de CT&I, contribuindo, assim, para o desenvolvimento socioeconômico responsável e sustentável. Sendo assim, para ser um código, deve buscar disciplinar de maneira completa a matéria de que pretende tratar. Objetiva-se que as atividades de PDT&I sejam reguladas de modo a: reafirmar o compromisso nacional com tecnologias de base científica voltadas para o desenvolvimento econômico e social de forma sustentável; estabelecer incentivos à capacitação tecnológica dos setores produtivos público e privado; estabelecer incentivos para as parcerias público-público; e orientar-se por princípios que respeitem a dimensão de bem público das tecnologias eficazes e seguras, a autonomia e a heterogeneidade das ICTs e das Ifes e a ética na pesquisa.

⁴ A parte 2 foi apreciada e aprovada, com excessão dos estratos que não foram votados e que encontram-se registrados para fins de memória.

II. O CNCTI deve considerar a característica que difere o setor de saúde dos demais setores da economia, que o situa na interseção entre os sistemas de bem-estar social e os sistemas de inovação, implicando também na necessidade de avaliação da eficácia, efetividade e riscos advindos de novas tecnologias. Este setor é fortemente baseado em ciências e demarcado por atividades econômicas peculiares em termos de dinâmica inovativa.

III. O CNCTI deve tomar a inovação tecnológica (ou de base técnico-científica) em sua dimensão ampliada e comprometida com a transformação socioeconômica das diferentes regiões do país e a inserção social de suas populações.

IV. O CNCTI deve assegurar investimentos de PDT&I orientados pela demanda social, pelo quadro socio sanitário e, sobretudo, pela melhoria das condições de vida de populações submetidas à alta vulnerabilidade socioeconômica e ambiental.

V. O CNCTI deve buscar promover inovações significativas para mudanças no padrão de financiamento público da PDT&I, visando o fortalecimento da infraestrutura científica e tecnológica e a formação e capacitação de recursos humanos.

B. ASPECTOS CONCEITUAIS

I. O conceito de inovação utilizado no CNCTI deve ser amplo o suficiente para considerar as inovações de produto e de processo, sobrepujando as atuais limitações conceituais atuais, como as contidas no Manual de Oslo, no que se refere aos aspectos de inovações em serviços e pelos serviços. Na hipótese de dificuldade desta delimitação conceitual, deve-se, então, utilizar o conceito de inovação delimitado pela Lei de Inovação, que considera ainda as inovações no ambiente social.

II. Deve-se utilizar um conceito de sistema de inovação que considere a inovação em uma perspectiva interativa e aberta, com todos os seus agentes e todas as etapas da cadeia de inovação, incluindo a avaliação.

C. QUANTO ÀS PROPOSTAS DE ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

I. Para efeito de financiamento da PDT&I, o CNCTI deve contemplar, de maneira clara, os incentivos à capacitação tecnológica e às parcerias com ICTs, e as especificidades dos produtores públicos de insumos estratégicos em saúde, tais como Bio-Manguinhos/Fiocruz, Farmanguinhos/Fiocruz), Instituto Butantan, Fundação Ezequiel Dias de Minas Gerais (Funed), Instituto de Tecnologia do Paraná (Tecpar) e demais produtores que integram a Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Oficiais do Brasil (Alfob), que representam diferenciais por serem, ao mesmo tempo, geradores de tecnologias e produtores públicos de insumos.

II. Devem ser considerados incentivos específicos às atividades de escalonamento e prototipagem, atividades críticas e em zona de interseção entre agentes de inovação e a condição atual do país de deficiência de infraestrutura e recursos humanos capacitados para acelerar seu processo inovativo.

III. O CNCTI deve considerar também as atividades de PDT&I relacionadas à pesquisa clínica realizadas nos hospitais universitários (HUs) e ICTs, incluindo aquelas dedicadas à

atividade médico-assistencial, para efeitos de financiamento e estratégias de formação e regulação dos ensaios clínicos, observadas as diretrizes do Sistema CEP-Conep.

IV. O CNCTI deve contemplar, ainda, para efeito de financiamento da PDT&I: a) os incentivos à capacitação tecnológica e às parcerias com ICTs; b) as especificidades dos produtores públicos de conhecimento técnico-científico; c) a formação de recursos humanos para a área de CT&I; e d) as atividades de referência estratégica em diversos setores como saúde, educação, agricultura e outros.

D. QUANTO ÀS PROPOSTAS DE ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICTS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

I. O lugar das parcerias público-público (vitais para PDT&I em saúde pública e para a área de insumos estratégicos em saúde) no sistema de CT&I deve ser fortalecido no CNCTI, ao lado das estratégias para fortalecimento da articulação público-privado.

II. Os incentivos econômicos concedidos às ICTs privadas devem ser estendidos às ICTs públicas (laboratórios e hospitais públicos), no capítulo dos incentivos financeiros à inovação.

III. É fundamental assegurar a capacidade de investimento das ICTs por intermédio, entre outros aspectos, do fortalecimento do orçamento público, assegurando, assim, a atualização permanente e manutenção do parque tecnológico.

IV. Estender às ICTs públicas a possibilidade de contratação de projetos com risco tecnológico (pelas ICTs públicas), restritos até então às instituições privadas e às agências de fomento.

E. QUANTO ÀS PROPOSTAS PARA FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RHs)

I. A formação de RHs para inovação, embora fundamental, perde seu potencial se não acompanhada de mudanças estruturais que favoreçam a captação e a fixação de pessoal no setor público. Neste sentido, o código deve incluir medidas voltadas para garantir às ICTs públicas maior estabilidade no seu quadro de pessoal, em especial com mecanismos similares às universidades, tais como autorização automática para realização de concurso público em caso de vacância e possibilidade de contratação direta por tempo determinado.

II. As proposições para a formação de RHs do CNCTI devem considerar a política nacional de pós-graduação e o aumento dos investimentos no complexo público de ensino, sem os quais não é possível conceber o fortalecimento da pesquisa e da formação.

III. O CNCTI deve manter a possibilidade de pagamento de bolsas aos pesquisadores das ICTs públicas quando das cooperações tecnológicas para o desenvolvimento de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo (§ 1º do art. 9º da Lei de Inovação sem correspondente no PL 2177/11).

F. DOS REGIMES DE COMPRAS, CONTRATAÇÕES E IMPORTAÇÕES

I. A seleção simplificada não traz a agilidade necessária e a possibilidade de definição de modelo e critérios técnicos, cruciais para a execução dos projetos com eficiência. Propõe-se a

aquisição de insumos e equipamentos para CT&I por aquisição direta e responsabilização de quem assina.

II. Deve haver clareza se a revogação da Lei de Inovação se dá de forma integral ou parcial, sendo certo que, na primeira hipótese – de revogação integral –, não mais subsistirá o disposto no inciso XXV introduzido no art. 24 da Lei de Licitações pela Lei de Inovação – inciso este que incluiu a “contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica (ICT) ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida” como uma hipótese de dispensa de licitação. Na hipótese de revogação integral, este inciso deve ser integralmente introduzido no Código, de modo a possibilitar que estes procedimentos continuem a ser realizados com dispensa de licitação.

III. Deve ser estabelecido percentual máximo para a prestação de garantia (art. 47 do PL 2177/11), deixando claro se poderia ser utilizada a Lei 8.666/93 de forma subsidiária.

IV. Com relação aos dispositivos de aquisições e contratações, deve ser considerado, no caso dos fomentos individuais e coletivos, a implementação de novos dispositivos como o uso de cartões de crédito e débito, respeitando a legislação pertinente.

V. O CNCTI deve considerar mecanismos que facilitem o envio e recebimento de amostras biológicas e reagentes pelos meios de remessa disponíveis (troca entre pesquisadores colaboradores e materiais cedidos por bancos repositórios de reagentes internacionais), respeitadas as normas de biossegurança.

VI. O CNCTI deve tratar de mecanismos de incentivo à instalação de portos secos no Brasil, locais em que a mercadoria não é nacionalizada, como condição para entrega mais rápida.

G. QUANTO A QUESTÕES RELACIONADAS À PROPRIEDADE INTELECTUAL

I. No que diz respeito ao licenciamento de patentes com exclusividade das ICTs públicas, as proposições no PL 2177/11 ainda demandam publicações de editais, limitação esta já presente na Lei de Inovação. É necessário buscar uma alternativa que leve em consideração a real dinâmica do processo negocial de tecnologias.

II. O CNCTI, tal e qual transcrito na Lei de Inovação, concede a Entidades de Ciência, Tecnologia e Inovação (ECTIs) a obtenção de direito de uso de criação protegida. Tal disposição limita a possibilidade de obtenção do direito de uso de *know-how* e *trade secrets*, uma vez que se entende por criação protegida por direitos proprietários aquela criação cuja propriedade é concedida pelo Estado, como é o caso das marcas e patentes. Visando superar tal lacuna, o Código deve considerar as contratações de fornecimento de tecnologia não patenteada, de vital importância para diminuir o *gap* tecnológico das ICTs públicas. Ademais, deve disciplinar o procedimento de obtenção de direito de uso de criação protegida, evitando insegurança jurídica.

H. OUTRAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O CNCTI

I. O CNCTI buscou inovar as regras referentes à obrigatoriedade de autorizações do Conselho de Gestão de Patrimônio Genético (CGEN) para as atividades de pesquisa e desenvolvimento que envolvam patrimônio genético e conhecimento tradicional associado.

Entretanto, o texto proposto acaba por alterar a lógica de autorizações criada pela Lei de Acesso ao Patrimônio Genético. Neste sentido, e considerando ainda a complexidade do tema e sua interface com outras legislações, como estratégia para ampliar a viabilidade do Código, sugere-se aprofundamento da discussão sobre este tema.

II. Consideramos prioritária a rediscussão da atual legislação quanto ao acesso à biodiversidade e sua aprovação célere. Entretanto, qualquer proposição de mudança no marco legal deve implicar na articulação com todos os Ministérios afetos ao tema, com os demais organismos competentes, as associações empresariais e científicas e as comunidades tradicionais. É necessária também a apreciação das implicações do livre acesso frente à política de propriedade intelectual, assim como ao próprio incentivo à transferência de tecnologias entre ICTs e o setor produtivo.

I. ENCAMINHAMENTOS QUANTO AO CNCTI⁵

A Presidência da Fiocruz, em conjunto com o Conselho Deliberativo, deve implementar ações junto aos poderes Executivo e Legislativo para o encaminhamento e defesa das proposições aprovadas nessa Plenária Extraordinária.

Igualmente devem ser fortalecidas as interações com os diversos agentes e espaços de formulação do CNCTI visando divulgar e favorecer as proposições ao CNCTI aprovadas na Plenária Extraordinária.

Parte 3. Encaminhamentos Finais.

A 2ª Plenária Extraordinária do VI Congresso Interno, após a apreciação do texto relativo ao CNCTI, deliberou pela suspensão dos trabalhos, encaminhando que as partes não votadas dos documentos da 1ª e 2ª Plenárias Extraordinárias passariam a ser objeto de futuro Congresso.

Também foram remetidos a novo momento congressual aspectos relacionados a ajustes no Estatuto e Regimento da Fiocruz devido à criação da Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde - Bio-Manguinhos/Fiocruz, assim como a apreciação do Estatuto da própria Empresa. Os aspectos da minuta do Estatuto da Empresa a serem analisados pelo Congresso Interno compreenderão questões ligadas às cláusulas pétreas da Fiocruz, às salvaguardas aprovadas no VI Congresso Interno (ANEXO) e a outros aspectos relevantes, quando destacados pelas unidades na avaliação do documento.

⁵ Foi estabelecido em Plenária que, embora esta parte do Relatório não tenha sido votada, os itens que não receberam destaques dos grupos de trabalho estariam automaticamente incorporadas ao texto final.

I. APRESENTAÇÃO

Este documento apresenta as salvaguardas⁶ deliberadas pela 1ª Plenária Extraordinária do VI Congresso Interno da Fiocruz, realizada em maio 2012.⁷

O material utilizado neste trabalho foi o registro bruto consolidado pela relatoria das proposições e deliberações da plenária extraordinária do VI Congresso Interno (documento base). Foram extraídos do documento-base os conteúdos que balizam a definição das salvaguardas. Às transcrições foi então dado encadeamento lógico. Para fins de busca das salvaguardas foram considerados os dispositivos efetivamente aprovados. Estes se constituem em salvaguardas que devem ser contempladas no PL de constituição da referida empresa ou em seu estatuto social, a fim de se garantir que as cláusulas pétreas e os princípios da Reforma Sanitária que orientam a política institucional da Fiocruz sejam observadas e incorporadas no texto do PL.

A apresentação das salvaguardas a seguir, foi organizada respeitando a estrutura do documento base a fim de facilitar a compreensão, sendo constituído pelo “eixo central” e “introdução” bem como pelos seguintes temas: **Constituição de Empresa Pública para a Área de Produção da Fiocruz; Governança e Gestão Geral no Contexto de Constituição de Empresa Pública e Gestão de Pessoas no Contexto de Constituição de Empresa Pública.** Na maior parte do texto foi preservada a redação original do documento base, entretanto em alguns poucos casos o texto foi editado em sua forma, sendo mantido o seu conteúdo.

Este documento consolida as salvaguardas apontadas pela Plenária Extraordinária do VI Congresso Interno realizada em maio de 2012 e se constitui como um documento preliminar de trabalho para subsidiar as atividades da Câmara Técnica Assessora, especialmente as relacionadas construção do PL para a constituição da Empresa Pública para Bio-Manguinhos.

II. PREMISSAS DO RELATORIO FINAL DO VI CONGRESSO INTERNO

A Fiocruz reafirmou e atualizou no VI Congresso à proposta da Reforma Sanitária brasileira, que no dizer de Sergio Arouca “não nasce de um simples processo gerencial, tecnocrático ou burocrático, nasce da defesa de valores como a democracia

⁶ Salvaguardas são todas as proteções, garantias e condições definidas pelo VI Congresso Interno para a transformação de Bio-Manguinhos em Empresa Pública Federal controlada pela Fiocruz que deverão constar no seu PL, mas também do seu estatuto social, visando preservar as cláusulas pétreas da Fiocruz e os princípios da Reforma Sanitária.

⁷ Este documento por basear-se no relatório da 1ª plenária extraordinária do VI CI contém aspectos superados em função da deliberação do PL na 2ª plenária extraordinária do VI CI.

direta, o controle social, a universalização de direitos, a humanização da assistência, tendo como concepção o fato de que o cidadão não é cliente, não é usuário, mas sujeito. A Reforma Sanitária brasileira é um projeto civilizatório”.

Nos debates e em todas as suas deliberações congressuais, a Fiocruz reafirma sua posição na defesa e fortalecimento do SUS, por seu desenvolvimento e alcance de padrão sustentável, assegurando a realização plena de seus princípios e possibilitando as necessárias conquistas sócias sanitárias para a sociedade. Admite-se também que tal afirmação sem o suporte de uma base produtiva que lhe dê sustentação, torna-se um ideal sem materialidade, ao mesmo tempo em que se reconhece que uma base produtiva que não atenda às aspirações da melhoria da qualidade de vida e da saúde de toda a população gera iniquidade e sofrimento. Assume-se, assim, que a saúde enquanto direito de cidadania e o desenvolvimento da base produtiva e de inovação estão intimamente relacionados.

Ser instituição pública e estratégica de saúde, reconhecida pela sociedade brasileira e de outros países por sua capacidade de colocar a ciência, a tecnologia, a inovação, a educação e a produção tecnológica de serviços e insumos estratégicos para a promoção da saúde da população, a redução das desigualdades e iniquidades sociais, a consolidação e o fortalecimento do SUS, a elaboração e o aperfeiçoamento de políticas públicas de saúde. (Visão, PQ 2010).

Reconhecendo a importância de reformas estruturais na administração pública, que não sejam pautadas pela lógica mercadológica e de privatizações é que se coloca o modelo da empresa pública controlada pela Fiocruz. Deve-se considerar esta iniciativa obedecendo as cláusulas pétreas e ainda a missão e visão institucional.

O compromisso da Fiocruz é com a promoção e melhoria das condições de vida e saúde da população, com ênfase na redução das desigualdades e iniquidades no acesso aos serviços e às condições promotoras da saúde. Para isso, apresenta abaixo suas salvaguardas para constituição de uma empresa pública controlada pela Fiocruz na área de desenvolvimento tecnológico e de produção de imunobiológicos, sem ferir suas cláusulas pétreas.

III. SALVAGUARDAS À EMPRESA PÚBLICA CONTROLADA PELA FIOCROZ

A. Salvaguardas apontadas no “Eixo Central” do documento

1. A empresa pública de produção da Fiocruz será 100% controlada(s), e de forma direta, pela Fundação, e seu modelo jurídico deverá ser de empresa pública federal controlada, independente, de capital fechado, com patrimônio próprio e prazo indeterminado de existência, não tendo como objetivo o lucro.
2. A empresa pública da Fiocruz deverá ter por finalidade prestar serviços públicos estratégicos de produção de insumos para a saúde, de relevante interesse coletivo, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a atender permanente demanda do MS por qualificação e ampliação do portfólio

produtivo, observando os seguintes princípios, consagrados como cláusulas pétreas da Fundação:

- a) Instituição estratégica, pública e estatal;
- b) Integralidade institucional;
- c) Compromisso social;
- d) Gestão democrática e participativa, com controle social; e
- e) Eficiência, eficácia e efetividade institucional e gerencial.

B. Salvaguardas apontadas na “Introdução” do documento

3. Melhorias incrementais ou mais radicais no modelo de gestão da Fiocruz deverão observar o princípio da Integralidade institucional, tal qual aprovado no III Congresso Interno, que a toma como “valor a ser defendido como decorrência do papel positivo que cada uma das unidades desempenha para a sociedade, quando integradas a um mesmo complexo institucional, comparativamente a uma situação em que dele se desvinculasse. A integralidade pressupõe a existência e a atualização permanente de um projeto institucional de natureza global. Neste sentido a Fiocruz deve ter como meta permanente a construção dessa complexidade inter-relacionada de pessoas, cultura, geração de conhecimento e desenvolvimento de atividades interdisciplinares para que não seja considerada como um aglomerado de unidades segmentadas e desagregadas. Isto implica que a discussão sobre modelo institucional privilegie o foco de análise na instituição e não nas unidades, observadas isoladamente”. (Relatório Final do III Congresso Interno).

C. Constituição de Empresa Pública para a Área de Produção da Fiocruz

A Fiocruz é instituição que abriga em seu interior uma diversidade de atividades que interagem de modo sinérgico, independentemente da constituição da empresa pública. E assim deve continuar e se aprimorar para ser cada vez mais capaz de dar respostas mais precisas e rápidas ao SUS e à sociedade, seja no referente à área de produção, seja no conjunto de outras unidades.

D. Governança e Gestão Geral no Contexto de Constituição de Empresa Pública

5. Não deve ser objeto de nossa produção a disputa por mercados ou a comercialização de sua produção para mercados mundiais, devendo ser orientada para fornecimento para o SUS e para estratégias de cooperação solidária no âmbito Sul-Sul.
6. Os resultados financeiros alcançados ao final de cada exercício, pela empresa pública, deverão ter destinação segundo política e deliberação da Fiocruz, compondo plano de investimentos e de aplicação em projetos sujeitos à aprovação da assembleia geral e do conselho de administração da empresa pública, ouvido o Conselho Deliberativo da Fiocruz. Portanto, a controladora

Fiocruz decidirá a destinação de 100% dos resultados da empresa pública, convertendo-os em projetos da empresa pública e da Fiocruz.⁸

7. A empresa pública controlada pela Fiocruz será administrada por assembleia e conselho de administração, ambas controladas pela Fiocruz, com funções deliberativas, e por diretoria executiva, e contará, ainda, com conselho fiscal, e ainda um conselho social, este com natureza consultiva. A diretoria-executiva da empresa pública é composta de diretores definidos pelo conselho de administração, obedecendo aos critérios de governança pré-estabelecidos no Estatuto Social. A Fiocruz, a seu critério, terá assento em todos os conselhos constituídos na empresa pública. O diretor da empresa pública tem mandato, sendo nomeado pelo presidente da Fiocruz a partir de lista tríplice eleita pela comunidade dos trabalhadores da empresa pública⁹.
8. Na criação da empresa pública, deve ser assegurado que seja constituída também assembleia de trabalhadores da empresa pública, nos moldes do que ocorre nas demais unidades da Fiocruz.
9. A inserção da empresa pública de produção não deverá alterar a governança institucional global da Fiocruz e também manter a configuração ampliada de participação de atores junto aos processos decisórios, orientados à busca de soluções adequadas às demandas de saúde da sociedade, e também à cobrança de resultados e prestação de contas.
10. A governança da empresa pública, mantendo o que já ocorre com todas as unidades e segue o Estatuto da Fiocruz (Decreto 4725/03), deverá ter suas decisões estratégicas e os seus resultados apreciados nos colegiados participativos (CD, Conselho Superior e Congresso Interno) da Fiocruz (CD e Congresso), que deverão, mantendo a integridade e condição democrática e participativa da Fundação, deliberar sobre os principais projetos da empresa pública, como os dos investimentos de capital e dos planos de carreira e política salarial, além das metas e valores do contrato de gestão. Nesse sentido, a governança Fiocruz (CD, Conselho Superior e Congresso Interno) poderá monitorar e intervir na empresa pública em casos de insuficiência de desempenho ou falta grave.
11. Há diversas variáveis que necessitam de atuação articulada da Fiocruz na criação de uma empresa pública, para que o princípio da integralidade não seja afetado, como por exemplo: a constituição de dois planos de carreira; os possíveis impasses para a constituição de um sindicato único; garantir o controle da empresa pública pela Fiocruz; e a necessidade de monitorar e

⁸ Item não votado na plenária.

⁹ Adequado ser explicitado que o mandato seguirá o Estatuto/regimento da Fiocruz, isto é, atualmente, 4 anos, podendo ser reconduzido por igual período, assim como o Diretor da Empresa ter voz e voto no CD-Fiocruz.

garantir as salvaguardas do Congresso Interno no PL de criação da empresa pública, quando dos trâmites das casas congressuais (Câmara e Senado).

E. Gestão de Pessoas no Contexto de Constituição de Empresa Pública

12. Regulação da empresa pública em gestão do trabalho

Os aspectos e dimensões relacionados à gestão do trabalho da empresa pública devem estar submetidos às regulações internas da controladora Fiocruz. Propostas relacionadas ao quantitativo de pessoal próprio, acordo ou convenção coletiva de trabalho, gestão e avaliação de desempenho, movimentação de servidores, gestão de benefícios, planos de cargos e salários, criação e remuneração de cargos comissionados, inclusive os de livre nomeação e exoneração da empresa pública, devem ser apreciadas pelo conselho de administração da empresa pública e submetidas à Comissão de Carreiras da Fiocruz e, finalmente, apreciadas e aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Fundação.

13. Plano de Carreiras e Cargos

A implantação de um plano de carreiras próprio da empresa pública deve contemplar as especificidades da área de produção e ao mesmo tempo contemplar diretrizes básicas e alinhadas com o plano próprio da Fiocruz, sem gerar distorções.

14. Avaliação de Desempenho Individual

A avaliação de desempenho dos funcionários da empresa pública deve seguir as mesmas diretrizes da Política de Avaliação de Desempenho da Fiocruz, podendo o Comitê de Cargos e Salários da empresa pública propor adaptações a serem apreciadas pela Comissão de Carreiras da Fundação.

15. Mecanismo de Ingresso de Trabalhadores na empresa pública

O único mecanismo de ingresso do pessoal permanente na empresa pública é o concurso público, como versa a Constituição Federal. Somente as atividades não relacionadas com a execução direta do objeto social, como limpeza, segurança, telefonia etc. poderão ser terceirizadas, mediante processo licitatório.

16. A empresa pública poderá mobilizar quadros temporários, contratados por tempo determinado e vinculados formalmente à instituição, que permitam atender, com mais flexibilidade, demandas de natureza eventual, vinculadas a projetos. Nesse sentido, deve-se garantir: a) publicização e transparência na seleção dos profissionais que seriam contratados temporariamente; b) que sejam contratos efetivamente temporários, para não ferir o artigo 451 da CLT, o qual prevê que o “contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo”, pois dessa forma, os contratos se perpetuariam na

administração da empresa pública, ferindo premissas constitucionais que impõem o concurso público como único acesso.

17. Representação sindical

A representação sindical única pode ser almejada e colocada como intento. Mas deve ser destacada que a forma de organização sindical deve ser definida de forma autônoma pelo coletivo de trabalhadores, cabendo exclusivamente à Asfoc-SN à representação dos interesses dos trabalhadores vinculados à empresa pública.¹⁰

18. Movimentação de servidores

Deverá ser garantido que, com a criação da empresa pública, os servidores da Fiocruz, obedecendo a critérios de interesse da administração pública, poderão ser cedidos para a nova entidade. Os funcionários cedidos terão respeitados todos os direitos, vantagens e remunerações a eles atribuídas, com o ônus da cessão sendo da empresa pública. A condição dos servidores cedidos, em relação ao seu desenvolvimento no plano de origem (o atual plano da Fiocruz), deverá ser inteiramente assegurada, em igualdade de condições com todos os demais servidores da Fundação.

19. Plano previdenciário e assistência médica¹¹

Deve ser assegurado aos empregados da empresa pública a adesão a um plano de previdência criado no âmbito do Fioprev, assim como deve ser assegurada aos empregados da empresa pública a opção pelo plano de saúde da Caixa de Assistência da Fiocruz, incluindo contribuição da patrocinadora.

¹⁰ Essa questão da representação sindical merece aprofundamento, devendo-se buscar os mecanismos que garantam a representação sindical unificada para o conjunto dos trabalhadores da Fiocruz.

¹¹ Item não votado.